Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 390/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23924/2012/001
PROTOCOLO	: 1721414
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ÚLTIMO PAGAMENTO – SALDO CONTRATUAL – PRAZO PARA REMESSA – CONTAGEM – FIM DA VIGÊNCIA OU RESCISÃO CONTRATUAL – MULTA ANULADA – PROVIMENTO.

Restando saldo contratual, que poder ser utilizado no prazo de vigência remanescente do contrato, caso conveniente à administração, o último pagamento realizado não encerra a avença, pelo que, contar-se-á o prazo para remessa a partir da data do fim da vigência ou da rescisão contratual.

Considerada a data da rescisão contratual e verificado que a remessa dos documentos ocorreu dentro prazo, o recurso ordinário é procedente, para anular a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, para anular a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item II da Decisão Singular DSG-G.RC - 4706/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1351, do dia 22 de junho de 2016.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Ordenador de Despesas do Município de Bonito/MS, **Senhor José Arthur Soares de Figueiredo** (CPF/MF 202.994.781-49), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC - 4706/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1351, do dia 22 de junho de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, José Arthur Soares de Figueiredo, inscrito no CPF nº 202.994.781-49, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;
>
> III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.
>
> **[...]**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Arthur Soares de Figueiredo apresenta apelo (peça 01). Alega, em síntese, que para fins de contagem do prazo de remessa deve considerar-se a data da rescisão contratual e não a data do último pagamento, como foi feito na decisão recorrida.

Isto porque do ultimo pagamento restou saldo contratual, que acabou não sendo utilizado. Entretanto, a avença só foi efetivamente encerrada com a rescisão contratual, momento em que deve ser iniciada a contagem do prazo para remessa. Aduz assim que:

> 3.3. Vamos, pois, nos ater ao processo em tela, a superveniência na remessa aos autos dos documentos atinentes 3ª Fase (Execução Financeira), que ocorreu através do **Ofício n° 872/2012-GP, datado de 28 de dezembro de 2012**, documento no anexo. Dito ofício foi protocolado nessa Corte de Contas em 07/01/2013, submetido ao **Protocolo n° 001400440,** documento no anexo, lembrando que a vigência do **Contrato n° 125/2012** finalizava em **31/12/2012**, nos termos da Cláusula Sexta, documento também no anexo
>
> 3.4. No respeitável relatório voto do eminente Conselheiro Relator, foi verificada a suposta intempestividade da remessa dos documentos referentes a citada 3ª Fase (Execução Financeira) o que discordo, dada a redação do item 1.3. e subitem 1.3.1. Contratos em Geral, Letra A e A.2, da Instrução Normativa nº 35/2011, que assim expressa:

[...]

3.5. Note-se que a redação acima da margem ao raciocínio lógico de que se o **contrato ainda estava em vigência até 31/12/2012**, a **remessa** dos documentos atinentes a **3ª Fase deveriam ser remetidos em até 15 dias úteis da data do último pagamento, ou se operada a rescisão**, como de fato **ocorreu em 20/12/2012**, documento no anexo, com a devida publicação, a **contagem do prazo passa a ser de 21/12/2012.**

3.6. **Essa lacuna na redação do subitem 1.3.1. e alínea A.2, da IN nº 35/2011** é passível do elemento lógico de interpretação de que **se o contrato ainda estava vigente, aqui peço ênfase para o lapso de tempo entre o último pagamento 18/10/2012 até a data limite de vigência do instrumento contratual, qual seja, 20/12/2012 (rescisão unilateral)**, não há que se falar em intempestividade da remessa da 3ª Fase no caso vertente, pois, que **encerrada em 20/12/2012 dita vigência**, foi objeto de remessa a (3ª Fase) no dia 07/01/2013, portanto dentro do prazo regimental.

3.7. A **respeitável** Decisão Singular faz menção no item 2 - "Decisão", para a irregularidade e aplicação de multa, com base na intempestividade na remessa da 3ª a essa Corte de Contas. Com a devida comprovação nos autos, tal cominação legal, permissa vênia não pode prosperar, pois, trata-se de um lamentável equívoco de análise, pois, foi encaminhado ditos **documentos comprobatórios da execução da despesa no 8º dia útil da data do encerramento do Contrato nº 125/2012**.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas. Emitindo análise técnica no seguinte sentido:

> [...]
>
> **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O recorrente tem razão em suas alegações. Conforme se verifica o termo de rescisão contratual foi assinada em 20.12.12 (fls. 68 – TC/23924/2012), data que começa a correr o prazo para envio da documentação atinente à 3ª fase.
>
> Isto porque até a rescisão o contrato estava válido e com saldo para novas aquisições, sendo assim, o gestor não tinha a obrigação legal de enviar toda documentação em 15 dias do até então o último pagamento. Considerar exclusivamente a data do último pagamento como início do prazo para remessa é contra lógico, principalmente no caso em tela que o contrato ainda tinha saldo. Neste caso deve contar-se o prazo da data da rescisão ou da expiração do contrato.
>
> Assim, considerando que a rescisão contratual ocorreu 20.12.2012, a remessa feita em 7.1.2013 encontra-se tempestiva, motivo pelo qual o presente recurso conhecido e provido, anulando-se a multa imposta no item II da Decisão Singular DSG-4706/2016.
>
> [...]

Corroborando entendimento exarado pela equipe técnica, é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) pelo provimento do recurso em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC - 4706/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, acompanho o posicionamento exarado tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

Verifico que o ultimo pagamento realizado não encerrou a avença, na medida em que restou saldo contratual que poderia ser utilizado no prazo de vigência remanescente, se assim fosse conveniente à administração.

Desde modo, este último pagamento não gerou ao jurisdicionado a obrigação de envio da documentação da 3ª fase, pois a avença ainda não estava encerrada.

Neste caso, contar-se-á o prazo para remessa a partir da data do fim da vigência ou da rescisão contratual. **Como a rescisão contratual ocorreu em 20.12.2012 (fls. 68 – TC/23924/2012), a remessa feita em 7.1.2013 é tempestiva, motivo pelo qual o presente recurso é procedente. Logo, a multa imposta no item II da Decisão Singular DSG-4706/2016 deve ser anulada.**

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado tanto pelo corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas e Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Ordenador de Despesas do Bonito/MS, **Senhor José Arthur Soares de Figueiredo** (CPF/MF 202.994.781-49), **para anular** a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item II da **Decisão Singular DSG-G.RC - 4706/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1351, do dia 22 de junho de 2016; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm